



Processo: 06719/2025-7

Instrução Normativa Nº 99, de 9 de dezembro de 2025.

Regulamenta o procedimento de análise concomitante dos atos e processos relacionados a desestatizações, conforme disposto nos artigos 186-A a 186-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, lhe é atribuído o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Considerando a relevância do controle externo concomitante, cujo objetivo primordial é evitar a produção de atos ou medidas administrativas que possam comprometer a eficácia, a eficiência e a legitimidade das ações governamentais;

Considerando a importância das funções orientadora e pedagógica exercidas pelos Tribunais de Contas.

Considerando que o estabelecimento de um processo de trabalho formal contribuirá para a transparência, segurança jurídica, celeridade processual e efetividade das ações realizadas.

Considerando que a Agenda 2030 da ONU – ODS 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Considerando que o artigo 13, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 ao artigo 30 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

RESOLVE, à unanimidade:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de que tratam os arts. 186-A a 186-D do RITCEES compreenderá concessões comuns, parcerias público-privadas e privatizações, disciplinadas, respectivamente, pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Federal 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou as que as substituïrem.

Parágrafo Único. A análise concomitante objeto desta Instrução Normativa não pressupõe aprovação ou regularidade integral do edital e de demais documentos que não tiverem sido objeto de análise, que podem vir a ser considerados ilegais, posteriormente, como resultado de outras ações de controle.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Desestatização: a delegação de prestação de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, à iniciativa privada, por prazo determinado

(concessão comum, parceria público-privada nas modalidades concessão patrocinada e concessão administrativa) ou a venda de ativo público ou de empresa estatal com passagem definitiva de controle à iniciativa privada (privatização), pelo ente ou órgão público competente;

II – Unidade Gestora: entidade ou órgão público responsável pela estruturação, licitação e contratação dos processos de desestatização;

III – Conselho Gestor: instância consultiva e deliberativa, estadual ou municipal, responsável por opinar, qualificar, acompanhar a execução do projeto e elaborar recomendações e orientações sobre propostas de desestatização na sua esfera de competência;

IV – Unidade Técnica: unidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo responsável pela fiscalização análise concomitante dos atos e processos administrativos de que tratam os arts. 186-A a 186-D do RITCEES, por meio de equipe técnica devidamente designada;

V – Equipe Técnica: equipe de Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, formalmente designados para análise concomitante dos projetos elencados no artigo 1º, definida conforme o objeto da desestatização;

VI –Análise Concomitante: aquela que fiscaliza de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, após consultas ou audiências públicas e antes da publicação do edital, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua regularidade.

Art. 3º A análise concomitante de que trata esta Instrução Normativa será realizada com a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193 do RITCEES.

§ 1º A unidade técnica poderá propor, motivadamente, a dispensa da análise concomitante mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o Tribunal acolha a dispensa prevista no parágrafo anterior, o processo será extinto sem resolução de mérito e a unidade gestora comunicada da decisão.

§ 3º Após o recebimento da comunicação de que trata o § 2º, a unidade gestora poderá publicar o edital de licitação sem a necessidade de aguardar o decurso do prazo previsto no *caput* do artigo 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DAS CONCESSÕES COMUNS, PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PRIVATIZAÇÕES

Art. 4º A unidade gestora deverá protocolar no Tribunal, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data prevista para a publicação do edital de licitação, para cumprimento do artigo 186-B do RITCEES, as seguintes informações, em formato digital, já consolidadas com os resultados decorrentes de audiência e consulta públicas realizadas, quando couber:

I – cópia integral do processo licitatório, instruído com as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, inclusive caderno de encargos, acompanhado do parecer jurídico e de todos os estudos, atualizados, de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental do empreendimento, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** ato de designação de equipe responsável pelas ações necessárias à contratação;
- b)** aprovação fundamentada do projeto e das diretrizes para a elaboração do edital pelo conselho gestor da unidade gestora ou instância equivalente;
- c)** descrição da solução técnica de referência adotada e a justificativa de sua escolha frente aos objetivos que se pretende atingir com a contratação;

- d)** anteprojeto, no caso de parceria público-privada, ou elementos de projeto básico, no caso de concessão comum, contendo o conjunto de elementos com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, nos termos, respectivamente, das Leis Federais nº 11.079/2004 e nº 8.987/1995, ou das que as substituam;
- e)** estudo contendo os impactos ambientais decorrentes do projeto e as diretrizes ambientais a serem seguidas, com os respectivos custos, para seu enquadramento na legislação pertinente;
- f)** indicação dos autores das peças técnicas que constituam parte do edital de licitação, inclusive com respectivas anotações de responsabilidade técnica, sempre que cabíveis.
- g)** relação dos investimentos previstos na solução de referência, juntamente com os respectivos cronogramas estimados;
- h)** valores estimados de investimentos em infraestrutura, atualizados, garantindo-se, no caso de obras e serviços de engenharia, estudos com nível de detalhamento de anteprojeto e metodologia de estimativa de custos condizente com o definido na Lei Federal nº 11.079/2004, artigo 10, § 4º, ou na que a substituir;
- i)** indicação das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços, acompanhados das respectivas fontes e/ou parâmetros de referência, atualizados;
- j)** projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
- k)** eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
- l)** fluxo de caixa projetado do empreendimento, coerente com o estudo de viabilidade;

m) sistema de mensuração de desempenho contendo indicadores, fórmulas, critérios objetivos e parâmetros para avaliação da qualidade do serviço prestado;

n) relatório, com manifestação do responsável da unidade gestora, acerca das questões suscitadas durante audiência e consulta públicas sobre as minutas de edital e contrato;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

§ 1º O processo licitatório de que trata o inciso I do *caput* é aquele destinado à contratação da concessão, da parceria público-privada e da privatização.

§ 2º Serão arquivados, sumariamente, por decisão terminativa, na forma do RITCEES, protocolos de documentos destinados a cumprir o disposto no artigo 186-B do RITCEES que contenham apenas cópias de procedimentos de manifestação de interesse (PMI), manifestações de interesse privado (MIP) e processos de contratação de estruturação de projetos, concernentes a concessões, parcerias público-privadas e privatizações e outros que não sejam formalmente os processos licitatórios para a contratação da concessão, da parceria pública-privada ou da privatização.

Art. 5º As comprovações das condicionantes à abertura do processo licitatório exigidas em leis que tratem de concessões, de parcerias público-privadas ou de privatizações deverão ser apresentadas adicionalmente às informações mencionadas no artigo 4º, no que couber.

Art. 6º Nos processos de privatização, deverão ser encaminhados os documentos pertinentes, dentre aqueles previstos nos artigos 4º e 5º e, adicionalmente, as seguintes informações, quando aplicáveis:

I – razões e fundamentação legal da proposta de privatização;

II – mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

III – documentação relativa ao procedimento para contratação dos serviços de consultoria, se houver, incluindo os respectivos contratos;

IV – documentação relativa aos procedimentos para contratação de serviços especializados e de auditoria;

V – relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

VI – proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas; e

VII – cópia da ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de alienação.

Art. 7º A unidade técnica autuará o respectivo processo de fiscalização após o recebimento da documentação referida nos artigos 4º, 5º e 6º, devendo realizar toda a sua análise no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A análise mencionada no *caput* compreende a elaboração de análise preliminar da completude dos documentos recebidos, do relatório de auditoria, da instrução técnica inicial, se não for dispensada, e da instrução técnica conclusiva.

§ 2º A análise preliminar da completude dos documentos recebidos deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

I – constatada a incompletude ou a insuficiência injustificada dos documentos, será proposta a realização de diligência para a apresentação dos conteúdos faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – a diligência de que trata o inciso I deste artigo interrompe o prazo previsto no *caput*, reiniciando sua contagem no primeiro dia útil subsequente à data em que o processo der entrada na unidade técnica.

III – se após a resposta da unidade gestora à diligência ainda for constatada a incompletude ou a insuficiência da documentação, será determinada nova diligência, na forma do inciso I, e interrompido o prazo previsto no *caput*, na forma do inciso II, repetindo-se essa sistemática até que a documentação esteja completa e suficiente para a análise técnica.

§ 3º Verificada a completude da documentação apresentada, ficará suspensa a contagem do prazo estabelecido no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

I – a partir da saída dos autos da unidade técnica para a realização de diligências ou para a adoção de outras medidas saneadoras eventualmente requisitadas durante a etapa inicial de análise;

II – a partir da saída dos autos da unidade técnica para a notificação da unidade gestora a fim de se manifestar sobre o relatório de acompanhamento e sobre a instrução técnica inicial, após a conclusão da etapa inicial de análise pela equipe técnica;

§ 4º A retomada da contagem do prazo suspenso dar-se-á no primeiro dia útil subsequente à data de reentrada do processo na unidade técnica, condicionada:

I – ao integral cumprimento da diligência, no caso do inciso I do § 3º; ou

II – à juntada da manifestação do responsável pela unidade gestora, nos termos do artigo 8º desta Instrução Normativa, na hipótese do inciso II do § 3º.

Art. 8º Após o encaminhamento do relatório de acompanhamento e da instrução técnica inicial, a unidade gestora poderá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante pedido fundamentado, acerca dos apontamentos apresentados pela equipe técnica, justificando seu posicionamento ou

promovendo as devidas alterações no instrumento convocatório ou nos documentos de apoio.

§ 1º A manifestação mencionada no *caput* deverá ser acompanhada de quadro sinótico, preenchido conforme Anexo I, contendo:

I – as manchetes de todos os achados;

II – informação sobre o acatamento ou não de cada um dos encaminhamentos propostos, acompanhada da devida fundamentação, quando couber;

III – todos os textos alterados dos documentos licitatórios e suas versões originais, independentemente de ter havido apontamento no relatório de acompanhamento e/ou na instrução técnica inicial, para efeito de comparação e análise pela equipe de fiscalização;

IV – indicação do documento e da página em que se encontram as alterações feitas nos documentos licitatórios.

§ 2º Os demais dispositivos e documentos que não tiverem uma indicação de alteração pela unidade gestora serão considerados idênticos aos inicialmente enviados.

Art. 9º Após a manifestação da unidade gestora de que trata o artigo 8º, a unidade técnica elaborará a instrução técnica conclusiva.

Art. 10. No curso do processo poderão ser realizadas reuniões técnicas, presenciais ou por videoconferência, mediante solicitação da unidade gestora, da equipe técnica ou da unidade técnica, com a finalidade de esclarecer dúvidas relativas aos atos e documentos analisados.

Art. 11. Ressalvadas as normas específicas desta instrução normativa, a análise concomitante de processos de desestatização seguirá a tramitação prevista no RITCEES.

Art. 12. Após a publicação do edital de desestatização, a unidade gestora encaminhará ao Tribunal, em até 5 (cinco) dias, cópia do edital e anexos e informará, no mesmo prazo, o *site* em que os documentos licitatórios estarão disponíveis para consulta.

Parágrafo único. Constatada a presença de indícios de irregularidade aptos a comprometer a legalidade, a legitimidade ou a economicidade do certame, a unidade técnica poderá propor a adoção de medida cautelar para suspensão do certame.

Art. 13. A unidade gestora deverá encaminhar ao Tribunal as cópias das atas de julgamento e de homologação da licitação, no prazo de até 2 (dois) dias de suas respectivas publicações, e a cópia do contrato, no prazo de até 2 (dois) dias de sua assinatura.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A análise concomitante das prorrogações ou renovações previstas no artigo 186-C do RITCEES seguirá, no que couber, as disposições desta instrução normativa.

Art. 15. O descumprimento das disposições dos artigos 186-B e 186-C do RITCEES e das disposições desta instrução normativa poderá acarretar a imposição da multa prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, LOTCEES, aos responsáveis.

Art. 16. Os processos de fiscalização de que trata esta instrução normativa terão tramitação preferencial na forma do artigo 264, VII, do RITCEES.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, Vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Ouvidor; Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

ANEXO I

MODELO DE QUADRO SINÓTICO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS

Manchete do Achado 1			
Determinação 1	Acatada	Texto Original	Texto Alterado (pag. x)
Determinação 2	Não Acatada	Justificativa	
Determinação 3	Acatado	Texto Original	Texto Alterado (pag. x)
	Parcialmente	Justificativa	